



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000085-64.2025.8.26.0172

Registro: 2025.0000220475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1000085-64.2025.8.26.0172, da Comarca de Eldorado, em que é recorrente MARCO ANTONIO SEMANN, é recorrido NOEL CASTELO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes ROGÉRIO MÁRCIO TEIXEIRA (Presidente) E MARCOS ALEXANDRE BRONZATTO PAGAN - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 7 de novembro de 2025

Renato Guanaes Simões Thomsen

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000085-64.2025.8.26.0172

1000085-64.2025.8.26.0172
Recorrente: Marco Antonio Semann
Recorrido: Noel Castelo da Costa

Voto nº 1000085-64.2025.8.26.0172 R2.6

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. POSTAGEM RACISTA EM REDE SOCIAL CONTRA PREFEITO QUILOMBOLA. VIOLAÇÃO À HONRA SUBJETIVA, À DIGNIDADE HUMANA E AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais, reconhecendo o caráter racista de postagem em rede social direcionada a prefeito municipal quilombola, fixando indenização no valor de R\$ 20.000,00 e determinando direito de resposta mediante retratação pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a postagem ofensiva configura ato ilícito de cunho racista apto a ensejar indenização por danos morais; estabelecer se o valor da indenização e a determinação de retratação foram fixados em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A postagem contém conteúdo racista velado, reconhecido como ilícito civil, por violar a honra subjetiva e a dignidade do autor, configurando discriminação racial em afronta ao art. 5º, X, da CF/1988, à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/1969) e à Convenção Interamericana contra o Racismo (art. 5º, § 3º, CF/1988).

4. A liberdade de expressão e a crítica política não autorizam o uso de expressões discriminatórias, que extrapolam os limites constitucionais e ensejam responsabilidade civil.

5. O dano moral é presumido, dada a repercussão pública da ofensa em rede social, e deve ser arbitrado com prudência, sem constituir enriquecimento ilícito, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000085-64.2025.8.26.0172

garantindo satisfação proporcional à vítima e efeito pedagógico ao ofensor.

6. A indenização fixada no valor de R\$ 20.000,00 observa a gravidade da conduta, a repercussão da ofensa e a condição econômica das partes, sendo adequada e proporcional.

7. A condenação ao direito de resposta atende ao art. 5º, V, da CF/1988.

8. Recurso desprovido.

9. Teses de julgamento:

(i) A utilização de expressões de cunho racista em críticas políticas configura ato ilícito, por violar a honra, a dignidade e os direitos da personalidade, ensejando reparação civil.

(ii) A fixação da indenização por dano moral deve considerar a gravidade da conduta, a repercussão social, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação.

(iii). O direito de resposta em rede social é meio de reparação complementar ao dano moral causado por postagem ofensiva.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Em que pesem as razões expostas no recurso inominado, a r sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, na forma do mesmo art. 46 da Lei n.º 9.099/95, e, ainda, por aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do E Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Como bem decidiu a R Sentença (fls. 95/108)

"Segundo a Constituição da República, os valores de igualdade, erradicação de desigualdades, promoção do bem de todos sem preconceitos de raça, são objetivos, princípios e direitos fundamentais.

(...)

O que ocorre nitidamente no caso é que o réu, utilizando-se do meio digital, realizou postagem repetindo parcialmente a expressão notoriamente racista e muito difundida no país que afirma que *“o preto, quando não caga na entrada, caga na saída”*. Não há negativa de que tenha realizado referência parcial ao dito popular, o que afirma é que desconhecia seu sentido.

Contudo, seu argumento de que não houve o uso das palavras racistas não podem ser acolhidas, justamente porque, neste caso, me parece que a supressão das palavras *“preto”* ou *“negro”*, ocorreu justamente para evitar maiores repercussões, já que o contexto da expressão é amplamente conhecido e poderia, aí



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000085-64.2025.8.26.0172

sim, evidenciar a prática racista.

E mesmo que se valha da defesa de que não conhecia o teor da informação, parece pouquíssimo provável diante das demais informações trazidas na inicial de que o réu, costumeiramente, em grupos em aplicativos, divulga vídeos que questionam a questão racial, o dia da consciência negra ou a importância da proteção racial. E mais, frisa-se que se trata de figura pública que já ocupou cargo público, o que torna sua conduta ainda mais ilícita.

Sua alegação de que a ofensa não é direta, mas genérica, deve ser vista da ótica da possibilidade de identificação. Quando se analisa a questão da existência do dano moral em redes sociais, deve-se apreciar até que ponto a leitura do enunciado permitiria identificar o “destinatário da ofensa”.

Neste caso, a postagem demonstra que em rede social a pessoa de (...) postou uma crítica a conduta da administração pública de decidir podar as árvores que compõem a entrada de Eldorado. A fotografia gerou repercussão, onde o comentário do réu foi apostado, sendo possível extrair que se tratava da responsabilidade do Prefeito pela decisão de realizar a poda.

Apesar de não haver menção ao nome do Prefeito, parece bastante evidente que se refere a ele, dado que é o responsável pela decisão administrativa que gerou o ato. E nesta crítica à administração, utilizou-se de elemento racista, também numa metáfora, já que o ato foi realizado na entrada da cidade, em analogia ao adágio que cita, alternativamente, que o negro, quando não erra no início, erra no fim de uma coisa.

A supressão da expressão “preto” e “negro” me parece ter sido realizada voluntariamente. Inúmeras expressões poderiam ter sido realizadas para uma crítica política, mas o caso é que a expressão utilizada é racista, o que se mostra inadmissível diante do ordenamento jurídico e intolerável socialmente, já que a tolerância a essas condutas pode levar a incentivo da sua realização.

E, assim, os ditames de igualdade racial encontrariam óbices centenários para se implementarem.

A fala, portanto, foi imprudente. E assim há, no mínimo, há **ato culposo**, pois nem só o ato doloso (intenção difamatória), gera o dever de indenizar no âmbito cível. Assim, as questões raciais também devem assim ser vistas, de modo que o ato contrário à lei, com a conduta imprudente de realizar a postagem racista, já configura ilícito.

(...)

Isso quer dizer: mesmo a liberdade de expressão, a liberdade da crítica política, a liberdade da crítica administrativa, a liberdade do cidadão e do eleitorado de não terem simpatia por seus governantes, mesmo o maior grau de acirramento nas campanhas não deve admitir ofensas racistas.

E isso para preservar a integridade de um sistema, que além de ser civilista e Constitucional, visa a proteger, em última análise, a integridade da proteção de um grupo, historicamente marcado por violência, exclusão e desumanização.

É fato, o autor também se declara quilombola, o que faz com que a questão raça, para ele, seja determinante para a seu pertencimento e identidade. A diminuição de suas características pessoais embasada neste elemento configura, neste caso, indubitável ilícito civil.

O réu agiu fora dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico para a liberdade de expressão.

É necessário averiguar se o autor comprovou que o fato atingiu a esfera dos seus direitos da personalidade (**existência de dano**) e, em caso positivo, qual o quantum a ser fixado para reparação (**extensão**).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000085-64.2025.8.26.0172

A ofensa é evidente, sendo dispensável produzir prova testemunhal para tanto, porque a postagem foi realizada em rede social, com potencial repercussão sobre todo o Município, e teve grande repercussão, inclusive com publicação em notícias jornalísticas.

(...)

E mais, a ofensa se direciona, no seu principal sentido, à competência do Prefeito. A ideia e imagem social da pessoa negra como incapaz e incompetente foi construída a partir do fenômeno histórico e desumanizante da escravidão, em que mesmo sendo privados de liberdade, removidos de sua cultura, despersonalizados, traficados, agredidos rotineiramente, forçados a trabalhar e destinados a empregar sua mão-de-obra no enriquecimento dos seus senhores, padecendo de toda a sorte de intempéries, foram dados como “vadios” e “preguiçosos”.

(...)

Por isso, o adágio (...) atribuiu ao autor a visão social de que por ser negro é menos competente, ou que, inevitavelmente, vai errar na administração pública, como se o erro não fosse uma característica humana geral, indiferente em relação à raça. A postagem, portanto, atinge a confiança coletiva nas suas qualidades com uso de elemento desumanizante, o elemento racial.

Neste caso, considerando-se: a) a posição do autor, já que sua confiabilidade/competência foi associada a menor capacidade devido à raça; b) o meio utilizado para a ofensa que permite rápida difusão e amplo conhecimento a internet; c) a posição do réu, como ex-vereador, que muito possivelmente ainda mantém influência sobre o pensamento coletivo do Município e deve agir com prudência em suas colocações; d) a posição do réu, agricultor, o qual não parece ser hipossuficiente a ponto de não poder reparar o dano, deve ser fixada a indenização em *quantum* moderado.

Assim, entendo por bem FIXA-LA em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aqui, mais uma vez sopeso, o dano moral sofrido por ofensa racial não pode ser equiparado de modo genérico ao dano por espera em fila, negativação indevida, ou questões rotineiras afetas às intempéries contratuais e civilistas.

É preciso que o Direito seja visto e interpretado com integridade, tendo em vista que a proteção contra o racismo brota de inúmeros diplomas internacionais de Direitos Humanos, do texto da Constituição e da necessidade de superar historicamente o legado racial ainda presente. Por isso, a fixação de reparação módica faria incentivar ofensas de igual natureza.

(...)

O ordenamento jurídico prevê a possibilidade de direito de resposta proporcional ao agravo (art. 5º, V da CF), tendo como pressuposto a veiculação de notícia danosa.

Como reconhecido que a postagem é ofensiva, CONDENO o réu, ainda, a realizar nova postagem, pelo mesmo meio onde a ofensa foi proferida (na mesma rede social), informando a comunidade desta condenação, por a postagem racista ser contrária ao Direito."

Destaque-se que, no que tange ao *quantum* indenizatório, este não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, de estímulo à litigiosidade, mas também deve conceder uma satisfação à vítima de modo proporcional ao agravo, e às circunstâncias do caso concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000085-64.2025.8.26.0172

“A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e a dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (TJSP – 2ª C. – Ap. Rel. César Peluso – j. 21.12.93 – RJTJESP – 156/94 e RT 706/67 – citado por Rui Stoco na obra “Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial” – 2ª Edição, Editora RT – pág. 495).

Por outro lado, a situação experimentada pelo autor foi violadora de sua honra subjetiva e de sua dignidade pessoal - tuteladas pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal – pois o comentário postado nas redes sociais teve o objetivo nítido de tirar a credibilidade da atuação política do autor, por meio de ofensa racial, e de discriminá-lo perante a população local.

Veja-se que, uma vez reconhecido o dano moral, para fixar o valor da indenização, deve o julgador levar em conta as circunstâncias do caso, em especial, a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes, a repercussão do ocorrido, e a possibilidade do réu evitar o fato com a formulação de críticas construtivas e sem ofensas de qualquer natureza.

Por tudo isso, e considerando as circunstâncias do caso concreto, a indenização fixada pela r sentença deve ser mantida, assim como a retratação nela determinada.

Quanto ao mais suscitado, tenha-se em mente que, por força da celeridade, do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95 e do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento.

“O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que não há afronta ao art. 93, inc. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.”(STF - MS 26163/DF - Distrito Federal. Relatora: Min. Carmen Lúcia).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, condenando o recorrente ao pagamento dos honorários ao patrono do recorrido, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, respeitada a gratuidade de justiça (artigo 98, §3º, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observando posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1000085-64.2025.8.26.0172

legais, bastando que a questão tenha sido decidida.” (STJ, EDcl no RMS nº18.205/SP (2004/0067745-6) Relator: Min. Felix Fischer.”

Renato Guanaes Simões Thomsen
Relator